



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 60/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 5 de Junho de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

**Decisão:** - Declarar a nulidade do julgamento e da sentença recorrida e em consequência, a repetição dos actos nulos. Alterar a medida de coacção pessoal de prisão preventiva para o T.I.R., cumulado com a apresentação periódica quinzenal, na Secretaria do Tribunal da Comarca do Cuito.

Palavras Passe: Homicídio Qualificado em Razão dos Meios e Ofensas à Integridade Física.

**Sumário: (Questão Prévia Prejudicial):**

- Os arguidos, vêm acusados de terem cometido o crime de homicídio qualificado em razão dos meios. Apesar dos arguidos virem acusados de um crime de homicídio qualificado punível com a pena de prisão de 20 a 25 anos, o julgamento foi efectuado por um Tribunal singular.

- O nº 2 do artigo 53º da Lei nº 29/22 – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, estabelece a obrigatoriedade da constituição do Tribunal colectivo em matéria criminal, quando se esteja perante homicídios qualificados ou sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a quinze anos.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

• Da apreciação que se faz da Sentença recorrida, depreende-se que o julgamento efectuado pelo Tribunal "a quo", foi singular apresentando incongruências, quanto à qualificação jurídica dos factos e à repartição de culpas entre os arguidos, o que impediu o apuramento da verdade material e consequentemente a justa decisão da causa.

• O artº 140º do CPPA, estabelece as Nulidades Insanáveis.

• O artº 143º do CPPA, estabelece os efeitos da declaração de nulidade.

• Assim, o colectivo deste Tribunal declara a nulidade do julgamento e delibera que seja repetido, ficando prejudicadas as questões suscitadas pelos recorrentes.

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N° 60/2024**

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**1- RELATÓRIO**

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Cuíto, processo n° 787/2022, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fossem julgados em processo comum os arguidos **FFF**, solteiro, agricultor, de 26 anos de idade à data dos factos, nascido a 24 de Agosto de 1997, **EEE**, solteira, de 22 anos de idade à data dos factos, nascida a 01 de Agosto de 2000, **III**, solteiro de 57 anos de idade à data dos factos, nascido a 12 de Dezembro de 1965, **VVV**, solteiro de 25 anos de idade à data dos factos, nascido a 07 de Outubro de 1997 e **JJJ**, solteiro de 16 anos de idade à data dos factos, nascido a 13 de Abril de 2006, todos com os demais sinais de identificação nos autos, como presumíveis autores do crime de homicídio qualificado em razão dos meios, p. e p. pelo art.º 148º n° 1, al. C) e n° 2 al. a) Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 06 de Setembro de 2023, a acusação foi julgada procedente e, em consequência, os arguidos: **FFF e VVV**, ambos com os demais sinais de identificação nos autos, condenados na pena de prisão de 20 (vinte) anos, pela prática do crime de Homicídio Qualificado em razão dos meios, na qualidade de autores daquele crime, e ao pagamento de Kz. 150.000,00 (Cento e cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça para cada um deles e Kz 25.000,00 ( vinte e cinco mil kwanzas) de emolumentos à



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

favor do defensor oficioso, relativamente o co-arguido Frederico Ngueve; condenar os co-arguidos **EEE, e III** na pena de 08 (oito) anos de prisão pela prática do referido crime na qualidade de cúmplices, nos termos do artº 25 nº 1 do Código Penal, no uso da atenuação especial prevista no artº 74 nº 1. Al. a) do Código Penal. Ao pagamento de Kz 100.000,00 ( cem mil kwanzas) de taxa de justiça para cada um deles.

Condenar ainda os arguidos solidariamente na indemnização aos familiares do malogrado ou alguém que por direito a ele se achar a quantia de Kz. 3.000,000,00 ( três milhões de kwanzas) à título de danos não patrimoniais nos termos do artº 89º do C.P.P.

Finalmente absolver o co-arguido **JJJ**, com demais sinais nos autos, por insuficiência de provas, mandando-o para casa e em paz.

Dessa decisão condenatória, os arguidos **VVV, III, FFF e EEE**, através do seu ilustre mandatário Judicial interpuseram o presente recurso a fls. 250 dos autos, nos termos da combinação do § único dos artºs 470º, 471º e 475º nº 2º al. a) todos do Código de Processo Penal, por inconformação com o decidido a fls. 225 e juntou as suas alegações de fls. 251 a 257, nos termos da conjugação do nº 6 do artº 67º da Constituição da República de Angola, com o artº 645º e ss do C.P.P.A., que damos por integralmente reproduzido, fazendo dele parte integrante deste, sem que agregasse as conclusões que delimitam o objecto do recurso, limitando-se a emitir o pedido.

Subidos os autos nesta instância, a Digna Magistrada do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu visto, promoveu o parecer de fls. 264 a 270 que damos



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

por integralmente reproduzido, fazendo dele parte integrante deste, tendo concluído (transcrição parcial):

(...).

*“Pelo exposto, promove-se que se dê parcial provimento ao recurso interposto e em consequência se mantenha a pena aplicada à VVV e se encontre nova e judiciosa pena efectiva para os cúmplices dentro da moldura penal supracitada”.*

(...).

**1- FUNDAMENTAÇÃO**

**Objecto do Recurso**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa, por esta não se conformar com o decidido em primeira instância, tendo apresentado alegações sem as devidas conclusões, que delimitam o objecto do recurso.

Os recorrentes terminam as suas alegações suscitando questões que pela sua natureza não obedeceram rigorosamente os comandos dos números: 1 al. b) 3, 5 e 6 do artº 476º do CPPA., pelo que nesta instância, o recurso tem por fundamento as questões delimitadas pelas conclusões e as de que na decisão impugnada o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do nº 2 do mesmo artigo:

Podem extrair-se das alegações do ilustre mandatário judicial, os seguintes pedidos:

- 1- *“Alterar a medida aplicada, absolvendo os co-arguidos por insuficiência de provas;*
- 2- *Que sejam estes julgados no crime de ofensas à integridade física e não no crime de homicídio em razão dos meios;*
- 3- *Atenuando a sua responsabilidade penal, com base nas seguintes circunstâncias: a sua humilde condição económica e social, terem a seu cargo filhos menores e famílias para sustentar e as demais circunstâncias que se achar aplicáveis face à legislação em vigor”.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

**Matéria de Facto Provada.**

Consta do Acórdão, os seguintes factos dados como provados:

- 1- *“Os arguidos são membros da mesma família ligados por laços de parentesco de sangue e por afinidade.*
- 2- *No dia 24 de Agosto de 2022, a vítima que em vida chamava-se DDD, encontrava-se sob cuidados no Centro de Tratamento Tradicional sito no bairro ZZZ, na companhia da sua mãe, em causa da doença mental de que padecia.*
- 3- *Face ao estado agressivo que apresentava, o responsável terapeuta do Centro, colocara-o nas correntes de ferro e sob vigilância da sua mãe.*
- 4- *Sucedo que, durante a noite, a mãe atendendo a fadiga adormeceu e o doente retirou a corrente onde se encontrava aprisionado, pondo-se em fuga.*
- 5- *Dado o estado em que se achava, atingiu durante aquela noite até o bairro Camalaia, situado na Comuna do Cunje.*
- 6- *Ai posto, por razões pouco claras, cerca de meia-noite do dia 25 de Agosto, introduziu-se na residência do co-arguido VVV, onde fora confundido com gatuno.*
- 7- *Assim, acto contínuo o arguido agarrou-o, imobilizou-o, lançou o grito de socorro dos vizinhos afluíram na residência e começaram a agredir fisicamente o malogrado.*
- 8- *Não satisfeitos, amarraram-no e levaram-no na residência do co-arguido III, por sinal pai do co-arguido VVV, que ordenara colocar a vítima na*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

*sala da residência onde permaneceu amarrado durante a noite até ao amanhecer.*

- 9- *Pela manhã o co-arguido FFF, irmão da co-arguida EEE e cunhado do arguido VVV, acompanhado do filho do arguido JJJ, e o apenas conhecido por **BBB**, em fuga e em parte incerta, levaram a vítima num terreno baldio próximo de uma lagoa, onde submeteram a tortura com tanta crueldade deixando-o inanimado no solo na posição de cúbito ventral a lutar pela vida.*
- 10- *Naquela altura, apareceu no local o co arguido FFF aparentemente embriagado, impiedosamente apoiando-se de um adobo de barro desferiu na cabeça da vítima provocando fractura grave na região craniana.*
- 11- *Entretanto, no dia 25 de Agosto, os familiares do malogrado desdobram-se em várias artérias da cidade do Cuíto, com a finalidade de saber da localização do mesmo, apoiados por uma viatura familiar de marca Toyota Land-Cruizer.*
- 12- *Ao aproximarem-se na paragem de motoqueiros do bairro Camalaia na comuna do Cunje, foram alertados por um motoqueiro, que consoante as características que os parentes alegavam, correspondia de um individuo que tinha sido apanhado na noite anterior supostamente gatuno que pretendia assaltar a residência da cidadã NNN, mãe dos arguidos FFF e EEE na referida zona.*
- 13- *Preocupados, acorreram no local, todavia, no percurso avistaram-se com o arguido FFF, que predispôs indicar o local onde se encontrava vítima.*
- 14- *Durante a trajectória FFF, sem saber que tratava-se de familiares do infeliz, foi revelado as características da vítima e a forma como foi*





**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

*brutalmente agredido durante a noite e como se não bastasse, afinara sem receio dizendo que, a vítima resistiu muito, mesmo com tanta pancada que levava durante a noite e, como tal foi ele que desferira com bloco de batão na cabeça mais, ainda assim não morreu.*

*15- A vítima foi encontrada pelos familiares inconsciente, apenas o reconheceram através da roupa que trajava na data em que invadiu-se do Centro de Medicina Tradicional, apresentando sinais de violência, sendo levado imediatamente ao Hospital DR. Walter Strangway, onde acabou por sucumbir no dia 2 de Setembro, por não resistir as lesões.*

*16- A vítima foi submetida a exame de neocrópsia judicial revelando-se que falecera em consequência da agressão física que provocara Traumatismo Crânio Encefálico grave revelado pelo TAC (Tomografia Axial Computarizada), tirada pelo serviço de Imagiologia do Hospital DR. Walter Strangway, concluindo que a sua morte deveu-se a Falência Multiorgânica, consequente de um choque Séptico Traumatismo Crânio-Encefálico por agressão física com instrumento de natureza contundente (pau, varão e adobes), tal quadro, constitui, morte violenta (vide fls. 45 e 46 dos autos).*

*17- Os arguidos agiram sem intenção de causar a morte do malgrado”.*

**Factos não provados.**

*“Não ficou provado que o arguido JJJ, fez parte do grupo de indivíduos que agrediram a vítima, uma vez que na altura dos factos não presenciou a ocorrência por encontrar-se a dormir”.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

**Apreciação da motivação da matéria de facto**

*“Para formar a sua convicção sobre a matéria de facto provada e não provada, o Tribunal, baseou-se na análise ponderada e crítica do conjunto da prova produzida durante a instrução preparatória e da obtida durante a sessão de discussão e julgamento, nomeadamente a participação inicial, o auto de Exame Directo de Cadáver, o Boletim de óbito, e as respostas das testemunhas e dos arguidos que foram bastante idóneos permitindo uma clara demonstração dos factos”.*

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

**Apreciação das questões a decidir.**

**- Questão prévia prejudicial.**

Os arguidos FFF, EEE, III, JJJ e VVV, com os demais sinais nos autos, vêm acusados de terem cometido o crime de homicídio qualificado em razão dos meios.

O Código Penal Angolano, pune quem cometer o crime de homicídio qualificado em razão dos meios do n° 1, al. c) e n° 2 al. a). do art° 148°, com a pena de prisão de 20 a 25 anos.

No caso em apreciação, apesar dos arguidos virem acusados de um crime de homicídio qualificado punível com a pena de prisão de 20 a 25 anos, o julgamento foi efectuado por um Tribunal singular.

Estabelece o n° 2 do artigo 53° da Lei n° 29/22 – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, a



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

obrigatoriedade da constituição do Tribunal colectivo em matéria criminal, quando se esteja perante homicídios qualificados ou sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a quinze anos.

O artº 140º do CPPA, estabelece as Nulidades Insanáveis, dispondo:

*“1- Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

- a) A falta do número legal de Juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal.*
- b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...).*
- 2- (...).”*

O artº 143º do CPPA, estabelece os efeitos da declaração de nulidade, dispondo:

- 1- “As nulidades, depois de declaradas, tornam nulo o acto em que se verificaram, assim como os actos consequentes por elas afectados.*
- 2- A decisão que declarar a nulidade de um acto processual deve especificar os que, nos termos da última parte do número anterior, considerar igualmente nulos, ordenando, sempre que isso seja possível e necessário, a sua repetição.*
- 3- (...);*
- 4- (...);*
- 5- O Juiz pode julgar suprida qualquer nulidade, considerando-a irrelevante, sempre que estimar que o acto, apesar de nulo, não impede o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal”.*



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

Da apreciação que se faz da Sentença recorrida, depreende-se que o julgamento efectuado pelo Tribunal "a quo", foi singular apresentando incongruências, quanto à qualificação jurídica dos factos e à repartição de culpas entre os arguidos, o que impediu o apuramento da verdade material e consequentemente a justa decisão da causa.

Notemos que:

Consta dos autos que por volta da meia noite do dia 25 de Agosto de 2022, DDD, vítima nos autos, padecendo de perturbação mental, em circunstâncias indeterminadas, introduziu-se na residência do arguido VVV, sendo apanhado, agredido e amarrado por familiares e populares da sua vizinhança, por ter sido confundido com gatuno e de seguida levado para a casa de III (seu pai), onde permaneceu durante a noite até ao amanhecer.

Naquela manhã, surgiu alí o FFF e BBB que levaram a vítima junto de uma lagoa, onde foi submetido a tortura, até ficar inanimado. Já nesse estado FFF arremessou-lhe um adobo de barro que desferiu na cabeça da vítima, causando fractura grave na região craniana.

Apreciando o comportamento de cada um, pode-se concluir que o arguido FFF ao arremessar o adobo de barro na região da cabeça da vítima, foi o causador da sua morte e há nexos de causalidade entre o seu comportamento e o resultado, justificando quanto a ele, a responsabilização pelo crime de homicídio qualificado.

Quantos aos restantes co-arguidos, por dificuldade em determinar o grau da sua participação individual, seria judicioso responsabilizá-los por um dos crimes de ofensa à integridade física, de acordo a culpa.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

O legislador angolano estabelece a obrigatoriedade de constituição do Tribunal colectivo para determinados crimes mais graves, devido a sua complexidade, destacando os homicídios qualificados e os crimes puníveis com pena abstracta superior a 15 anos.

Essa imposição legal visa a correcta e justa aplicação da lei penal à questão concretamente submetida à sua apreciação, com base aos factos e à lei.

O caso em apreciação, é punível com pena de prisão de 20 a 25 anos e verificam-se inconformidades que de certo modo prejudicam os arguidos pelo que, sendo nulidade insanável, deve ser declarada.

A declaração da nulidade insanável neste caso, recai sobre do julgamento que foi efectuado sem a observância do disposto no n° 2 do artigo 53° da lei n° 29/22, de 29 de Agosto, tem como consequência a sua repetição, podendo ser declarada a todo o tempo até ao trânsito em julgado a decisão final.

Essa nulidade prejudica sempre a sentença. Trata-se de uma invalidade que contamina todo o processo desde a sua ocorrência, ficando também necessariamente afectada a sentença.

Assim, decide o colectivo deste Tribunal que seja repetido o julgamento, ficando prejudicadas as questões suscitadas pelos recorrentes.

**Reexame dos Pressupostos da Medida de coacção pessoal**

Os arguidos foram detidos por volta das 23H00 do dia 24 de Agosto de 2022, encontrando-se nessa condição há 21 (vinte e um) meses e 7 (sete) dias de prisão, sendo necessário o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, pelo que deve



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*Humanitas Iustitia*  
**CÂMARA CRIMINAL**

ser substituída pelo Termo de Identidade e Residência (T. I. R.), cumulado com a apresentação periódica (quinzenal) à Secretaria do Tribunal da Comarca do Cuito.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta Câmara em declarar a nulidade do julgamento e da sentença recorrida e em consequência, a repetição dos actos nulos.

Alterar a medida de coacção pessoal de prisão preventiva para o T.I.R., cumulado com a apresentação periódica quinzenal, na Secretaria do Tribunal da Comarca do Cuito.

Passe os Mandados de Soltura.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 5 de Junho de 2024.

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Edelvaisse Matias (1º Adjunto)

Alexandrina Miséria dos Santos (2ª Adjunta)